

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE “ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PEC Nº 31-A, DE 2007

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2008-CE
(Do Sr. PAULO PIAU)

alterando a redação do inciso VI do § 6º
do art. 155-A da Constituição Federal

Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, apensada à PEC nº 31-A, de 2007, para alterar a redação do inciso VI do § 6º do art. 155-A da Constituição Federal, da forma que se segue:

Art. 155-A (...)

§ 6º (...)

VI - dispor sobre substituição tributária, assegurando a uniformidade de critérios em todos o Estados e no Distrito Federal e garantindo a relação direta entre a base de cálculo do imposto e os preços efetivamente praticados nas vendas das mercadorias aos consumidores finais;

Justificativa: A alteração desse dispositivo visa assegurar de forma mais efetiva, em linha com as diretrizes básicas da Reforma Tributária, a uniformização de critérios em todos os Estados, desestimulando, por conseguinte, a instituição de diferenciações que ensejem guerras fiscais. A compatibilização entre a base de cálculo presumida e os preços efetivamente praticados aos consumidores finais se justifica pelo fato de que tais preços representam os próprios valores das operações, que, por sua vez, constituem a base de cálculo do imposto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Dep. PAULO PIAU(PMDB-MG)